IMPRENSA OFICIAL ELETRÔNICA

SANTA FÉ DO SUL

Quinta-feira, 17 de agosto de 2023 | www.santafedosul.sp.gov.br | Ano III | Edição nº 374A

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Outros atos 2

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Outros atos

ATA COMPLEMENTAR AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 32/2023.

Reuniram-se no dia 17/08/2023, as 14h00, no MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, conforme agendado em ata apensada aos autos, a PREGOEIRA e sua equipe de apoio, designados pela Portaria nº 299/2023.

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

Trata-se de Análise e Julgamento da Documentação de Habilitação apresentada pela empresa **VERONICA COSTA SERAFIM-ME**., CNPJ (MF) nº 34.392.123/0001-37 melhor classificada no âmbito do Pregão Presencial nº 32/2023, que visa a contratação de empresa para prestação de serviços roçada completa nos diversos terrenos do município, empregando-se capina manual, roçadeira costal e/ou trator, de forma combinada ou não, com disponibilização de mão de obra, maquinários, materiais e equipamentos para atender as necessidades da Administração Municipal, conforme especificações constantes no Anexo I, por tempo determinado.

Terminada a etapa de lances, procedeu-se a abertura do Envelope nº 02 contendo a Documentação de Habilitação, constatando que a empresa apesar de ter apresentado todos os documentos exigidos no Item VII do Edital, os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela mesma não explicitavam o quantitativo executado na vigência das Atas de Registro de Preços e Contratos informados.

Assim sendo, com força no item 8.15 do Edital, o pregão fora suspenso para realização das diligências cabíveis, tendo sido oficiada a Secretaria de Administração responsável pela gestão da Ata de Registro de Preço nº 20/2021 e 56/2021 e Contratos nº 113/2022 e 114/2022 e consequente elaboração dos Atestados de Capacidade Técnica, para apuração do quantitativo executado pela referida empresa.

A diligente Secretaria realizou junto ao Departamento de Contabilidade o levantamento de todos os empenhos oriundos dos Ajustes supracitados, tendo sido apurado a execução de **858.667,7 M²** do serviço de roçada mecanizada em lotes, sendo que o Edital exigia apenas a execução de **750.000 m²**.

Assim sendo, nota-se que a empresa cumpriu a exigência contida no Item 7.1.4 não havendo óbice para sua habilitação junto ao certame.

Oportuno destacar que a qualificação operacional tem a finalidade de comprovar que a empresa está apta a cumprir as obrigações assumidas com a Administração Pública e, dessa forma, garantir que o serviço seja executado com a devida qualidade.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a "Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo." Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica/operacional, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no art. 30, II e § 1º, I, da Lei nº 8.666/93.

Os atestados de capacidade técnica-operacional têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

Como dito por Hely Lopes Meirelles, "*a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar*."

Com efeito, a licitação tem por objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, bem como assegurar igualdade entre os concorrentes (princípio da isonomia), não devendo incluir cláusulas ou condições que comprometam, restringem ou frustrem o seu caráter competitivo.

II. CONCLUSÃO

Diante do exposto, feitas as análises e diligências necessárias, decido pela **HABILITAÇÃO** da empresa **VERONICA COSTA SERAFIM-ME**., CNPJ (MF) nº 34.392.123/0001-37, por ter atendido todos os requisitos de habilitação contidos no edital, julgando-a vencedora do certame.

Assim sendo, devido à ausência dos demais licitantes, aguarda-se o cumprimento do prazo recursal previsto no artigo 4º, XVIII, da Lei Federal 10.520/02.

Nos termos do item 8.7 e 8.12 do edital convoca a licitante para apresentação da **PROPOSTA DE PREÇOS RECOMPOSTA** no prazo de até 02 (dois) dias úteis, contados da presente data.

Assinatura do(a) pregoeiro(a) e dos membrosda comissão que estiveram presentes.

ALINE JULIANA DE CAMPOS VICENTE
PREGOEIRO
ALINE TRIVELATO BAQUEIRODIAS
MEMBRO
DANIELE BARRETO GALO MENDONÇA
MEMBRO

.....